



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 060 de 2021

**ASSUNTO:** Julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício financeiro de 2015.

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por intermédio do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 0837/2021, encaminhou o Processo T.C Nº 16100098-8, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jatobá, exercício financeiro de 2015, requerendo a apreciação e julgamento do mesmo pela Casa Legislativa.

Recebido, o procedimento foi encaminhado pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores à Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício Nº 133/2021.

Em ato contínuo, houve a notificação do Prefeito para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, tudo em homenagem aos princípios constitucionais da "amplitude de defesa", "contraditório" e "devido processo legal", conforme Ofício Nº 132/2021.

Findo o prazo para a defesa, o procedimento ficou pronto para a confecção do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, passando às mãos do Relator, a fim de que fosse dado cumprimento à disposição contida no § 1º, do art. 211 do Regimento Interno.

É o que se tinha a relatar.

Passo ao voto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta prestação abrange os atos de governo e os atos de gestão do Prefeito do Município de Jatobá.

No relatório apresentado pelo órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foram apontadas as seguintes irregularidades:

#### 1 - Gestão Orçamentária:

- inobservância no conteúdo da LDO e da LOA à legislação;
- não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.**

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

- déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 528.056,89;
- abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal;
- demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas;

## **2 - Gestão Financeira e Patrimonial:**

- ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos;
- impossibilidade de realizar a análise sobre a existência de disponibilidade de recursos para cobrir a inscrição de restos a pagar processados e não processados, pois a contabilidade municipal não possui as informações de Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar demandadas;
- ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade;
- não foram recolhidas ao RGPS o montante de R\$ 2.377.173,24 das contribuições patronais;

## **3 - Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis:**

- o município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública, apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCpe.
- constatadas diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis, não obedecendo às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública;

## **4 – Gestão Fiscal**

- despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
- reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

## **5 – Gestão da Educação**

- não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação;

## **6 – Transparência Pública**

- não disponibilização integral à sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na Carta Federal, com nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMpe.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Notificado pela Corte de Contas, o ex-Prefeito ofereceu defesa ao Relatório Prévio, prestando os esclarecimentos que entendeu de direito e procedendo a juntada de documentos aos autos. Entretanto, após a análise da peça defensiva, o Conselheiro Relator deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Adriano Cisneiros, **concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:**

- previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município;
- superestimativa da receita da ordem de 25% e o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 528.056,89;
- ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
- diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis, não obedecendo às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública, alcançando um Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPe) de 65,46% (127,00 pontos, nível Insuficiente);
- não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação;
- **não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R\$ 2.377.173,24, que representa 93% de todo o valor a ser recolhido ao RGPS das contribuições patronais (Irregularidade considerada gravíssima);**
- **O não repasse das contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente, fundamentalmente em virtude dos juros e mora provocados pela demora, o que, por si, pode comprometer as gestões futuras;**
- impossibilidade de realizar a análise sobre a existência de disponibilidade de recursos para cobrir a inscrição de restos a pagar processados e não processados, pois a contabilidade municipal não possui as informações de Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar demandadas (Item 3.4.1).

Pois bem, instado pela Câmara de Vereadores do Município de Jatobá a apresentar defesa perante a Comissão de Finanças e Orçamento no que tange às irregularidades que lhe foram imputadas pelo TCEPE, **o ex-gestor deixou correr "in albis" o prazo que lhe fora conferido.**

O silêncio sepulcral, no caso em espécie, é indicador de que o titular das contas "sub examine" **concordou com a existência das ilicitudes lançadas no julgamento da Corte de Contas e/u, pelo menos, que se conformou com as mesmas em face da inexistência de argumentos técnicos que as pudessem elidir.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Assim sendo, em razão da revelia ventilada e constatada, **presumimos que as considerações e irregularidades lançadas pela 2ª Câmara no julgamento do PROCESSO TCE-PE Nº 16100098-8, são técnica e juridicamente escoreitas**, devendo, por isso mesmo, **PREVALECER O DISCERNIMENTO RELATIVO À IRREGULARIDADE DAS CONTAS** concernentes ao exercício financeiro de 2015.

Ademais, é de se anotar que as irregularidades apontadas foram graves, insanáveis e que, a mais importante delas, ainda trouxe um **inegável e considerável prejuízo econômico ao erário, tendo em vista que a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS gerou multa, juros e correção monetária que tiveram que ser suportados pela Administração**. Não fosse isso é de se considerar, pelo menos em tese, que ainda pode ter havido a perpetração do crime de apropriação indébita fiscal, se por acaso restar comprovado que os valores recolhidos dos servidores foram utilizados em fins diversos do previsto em lei.

Inclusive, no justo deslinde da questão, é mister observar que **a ilicitude em apreço caracteriza ato de improbidade administrativa** e que, repita-se, “ad nauseam”, é de natureza insanável, tendo sido amplamente analisada no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

A propósito, colha-se o seguinte excerto da Corte epigrafada:

“[...] Registro de candidato. Eleição 2012. Vereador. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Desprovemento. 1. No julgamento do REspe nº 263-20/MG, o TSE decidiu ser inviável o exame das alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de registro que afastem a inelegibilidade nos termos da parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 devido à falta de debate e decisão prévios dessa questão no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral. [...] 2. A concessão de liminar pela própria Corte de Contas não possui eficácia para suspender a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] 3. **O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS consubstancia irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.** 4. Agravo regimental desprovido. (Ac. de 30.4.2013 no AgR-AgR-REspe nº 13605, rel. Min. Dias Toffoli.) (grifo nosso)  
“Ex Positis”,

**Opino e voto pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do Executivo concernentes ao exercício financeiro de 2015, considerando-as IRREGULARES.**

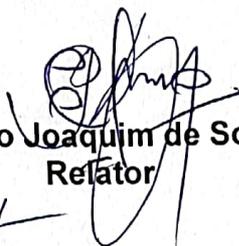
Para os devidos fins de direito, faço a juntada do necessário Projeto de Decreto Legislativo, para que, na oportunidade própria, seja analisado e votado em Plenário pelos nobres Edis.

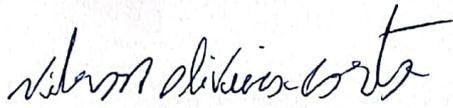


# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2021.

  
Antônio Joaquim de Souza  
Relator

  
Nilson Oliveira Costa  
Presidente

  
Mayênio Taillon Barbosa de Lima  
Sub-Relator

*voto contrario*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Decreto Legislativo Nº 006/2021

**EMENTA:** Dispõe sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.

**A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, envia para apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:**

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco encaminhou para apreciação da Casa Legislativa o Processo T.C Nº 16100098-8, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jatobá, exercício financeiro de 2015, recomendando a rejeição das contas;

Considerando que as irregularidades apontadas foram graves, insanáveis e que, a mais importante delas, ainda trouxe um inegável e considerável prejuízo econômico ao erário, tendo em vista que a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS gerou multa, juros e correção monetária que tiveram que ser suportados pela Administração;

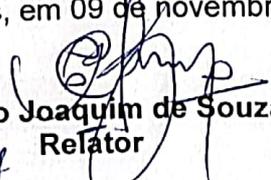
Considerando, ademais, que, pelo menos em tese, ainda pode ter havido a perpetração do crime de apropriação indébita fiscal, se por acaso restar comprovado que os valores recolhidos dos servidores foram utilizados em fins diversos do previsto em lei;

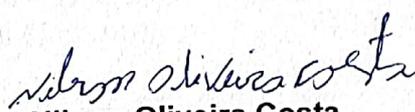
### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam **REJEITADAS**, em razão da existência de irregularidades insanáveis que caracterizam atos de improbidade administrativa, as Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao Exercício Financeiro de 2015, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado no Processo TC Nº 16100098-8.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.

  
Antônio Joaquim de Souza  
Relator

  
Nilson Oliveira Costa  
Presidente

  
Mayênio Taillon Barbosa de Lima  
Sub-Relator

*Voto contrario*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jatobá, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta para análise e posterior apreciação pelo Colendo Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 00x/2021, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jatobá, relativa ao Exercício Financeiro de 2015.

Nesta oportunidade, como justificativa à rejeição das contas, elencamos, ainda que de maneira resumida, as considerações apresentadas pela Corte de Contas do Estado de Pernambuco, que, destaque-se, deverão ser consideradas pelos nobres Edis na formação de sua convicção acerca do tema. A saber:

Considerando os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

Considerando que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais;

Considerando a previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município;

Considerando a superestimativa da receita da ordem de 25% e o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 528.056,89;

Considerando a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

Considerando as diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis, não obedecendo às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública, alcançando um Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCpe) de 65,46% (127,00 pontos, nível Insuficiente);

Considerando a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação;

Considerando o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R\$



## CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

2.377.173,24, que representa 93% de todo o valor a ser recolhido ao RGPS das contribuições patronais (Irregularidade Gravíssima);

Considerando que o não repasse das contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente, fundamentalmente em virtude dos juros e mora provocados pela demora, o que, por si, pode comprometer as gestões futuras;

Considerando a impossibilidade de realizar a análise sobre a existência de disponibilidade de recursos para cobrir a inscrição de restos a pagar processados e não processados, pois a contabilidade municipal não possui as informações de Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar demandadas (Item 3.4.1).

Considerando que o Ex-Prefeito não apresentou a esta Comissão contestação ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, presumindo-se que são verdadeiras todas as irregularidades apontadas no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Por tais razões, e, diante de tantas irregularidades comprovadas pela equipe competente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na gestão do Ex-Prefeito Robson Silva Barbosa, no exercício financeiro de 2015, entendemos que a irregularidade gravíssima é o não repasse das contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social, além de inconstitucionais, por afrontarem os princípios que regem a Administração Pública, também configura **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

Sendo assim, opino e voto pela **rejeição** das contas do Sr. Robson Silva Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015, acompanhando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por entender que está claro o caráter doloso da conduta do Ex-Prefeito, que de maneira irresponsável deixou de recolher R\$ 2.377.173,24 ao Regime Geral da Previdência Social, comprometendo o equilíbrio financeiro do regime, gerando ônus ao Ente, em virtude dos juros e mora provocados pela demora, e por comprometer também a regularidade e efetividade de todas as ações e investimentos das gestões futuras, **são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa**.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à **REJEIÇÃO**, das contas da Prefeitura Municipal de Jatobá, referentes ao exercício financeiro de 2015, acatando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

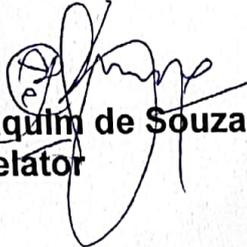


# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

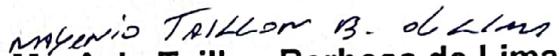
Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

---

Jatobá, 09 de novembro de 2021

  
**Antônio Joaquim de Souza**  
Relator

  
**Nilson Oliveira Costa**  
Presidente

  
**Mayênio Taillon Barbosa de Lima**  
Sub-Relator

*voto contra*